



DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO:

04 de abril de 2014

PÁGINA: 348

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DPJ - CADERNO 01

QUARTA CÂMARA CÍVEL TJBA

APELAÇÃO : Nº 0311724-90. 2012. 8. 05. 0001
 APELANTE : MARIA HELENA CÂMARA DE SOUZA ADV. :
 Dr. ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO
 APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ORIGEM : SALVADOR / 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
 RELATORA : Desª. Gardênia Pereira Duarte

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 127/131, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento com garantia mediante alienação fiduciária ajuizada por Maria Helena Câmara de Souza contra Banco Bradesco Financiamento S/A, considerando que não há qualquer abusividade na taxa de juros constante do contrato; revogou ainda, a antecipação da tutela, anteriormente concedida de forma parcial à fl. 32/34. Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, mas que ficam suspensos em razão de ser o mesmo beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A apelante, por seu turno, às fls. 134/140, sustenta o desequilíbrio provocado pelas cláusulas abusivas existentes no contrato, reiterando o pleito acerca dos juros abusivos e da tutela antecipada.

Contrarrazões do banco/réu às fls. 145/183, pugnando pelo improvimento do apelo. É o

relatório.

DECIDO.

Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade do recurso em questão.

O art. 557, caput do CPC, autoriza ao relator do recurso a negar-lhe seguimento se manifestamente improcedente ou no caso de a decisão recorrida estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A revisão de cláusulas contratuais pretendida pelo autor encontra amparo legal. O artigo 6.º, inciso V, do CDC, dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que a tornem excessivamente onerosas. Neste sentido a Súmula 297/STJ.

No mais, a matéria posta para acerto encontra-se pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do Resp 1. 061. 530-RS, sob a técnica do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

Conceitualmente, os juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles, constituindo regra, no Sistema Financeiro Nacional, a liberdade de sua pactuação.

A revisão dos juros remuneratórios nos contratos bancários, quando estes são pré-pactuados e de inteiro conhecimento das partes, exige a demonstração cabal da abusividade da cláusula. Os juros onzenários podem restar comprovados através da comparação com as taxas utilizadas no mercado.

Neste sentido o STJ sedimentou entendimento de só ser possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (Resp 407097/RS). Nesta mesma linha os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.

Assim, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade, vício o qual, na forma do entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, estará configurado quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (c. f. REsp 271. 216/RS e REsp 971. 853/ RS).

Ademais, foi publicada Súmula Vinculante nº. 7, que com a mesma redação da Súmula 648/STF, põe uma pá de cal na discussão. In verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." (Súmula Vinculante 7).